



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240.001.701/91-16
RECURSO Nº. : 01.441
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990 a 1991
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO/RO
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.842

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA.

É devida a Contribuição Social sobre o Lucro, relativa aos exercícios de 1990 e 1991, calculada sobre a receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.


MARIA ILCA CASTO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR - DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10240/001.701/91-16
RECURSO Nº. : 01.441
ACÓRDÃO Nº. : 107-02,842
RECORRENTE : EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

EDWARD J. DE SOUZA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho - RO, que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social referente ao imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1990 e 1991.

A empresa impugnou a exigência, alegando ser o lançamento decorrente do processo matriz, e reproduzindo argumentos apresentados naquele processo.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista o princípio da decorrência e o fato de ter sido confirmada a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa sustenta que o lançamento é reflexivo, e pede a sustação do julgamento do presente recurso até que seja decidido o apelo feito no processo do imposto de renda, cuja cópia anexa aos autos.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10240/001.701/91-16
RECURSO Nº. : 01.441
ACÓRDÃO Nº : 107-02.842

3

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A contribuição social foi lançada com base nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se, assim, ajustar a decisão a ser proferida nestes autos ao decidido no processo matriz.

Como o relator, no processo principal, votou no sentido do provimento integral ao recurso, por razões que entende não terem sido infirmadas, cumpre-lhe, no lançamento da contribuição, realizado com base nos mesmos fatos, votar pelo provimento do presente recurso.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10240/001.701/91-16

RECURSO Nº. : 01.441

ACÓRDÃO Nº : 107-02,842

recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10240.001.701/91-16
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.842

V O T O VENCEDOR

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a Contribuição Social sobre o Lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios de 1990 e 1991. Referida exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo-matriz, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, no qual foi apurado a existência de receita omitida.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-02840, 14 de maio de 1996, confirmou, por maioria de votos, a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, calculado sobre o valor correspondente à receita omitida. Assim, tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO